



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

PA nº 08192.009249/2025-49

RECOMENDAÇÃO 001/2025 – PROEDUC

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir de manifestações apresentadas por representantes legais de alunos do Colégio Pódion, por meio das quais relatam grave quadro de insegurança jurídica e irregularidades administrativas envolvendo a referida instituição de ensino privada.

Os noticiantes narram que, após o falecimento de um dos sócios-fundadores do Grupo Pódion, em maio de 2024, iniciou-se uma complexa disputa sucessória que culminou na criação de nova pessoa jurídica denominada Colégio Levorsse LTDA. (CNPJ nº 55.781.861/0001-46), para a qual foram direcionadas as matrículas do ano letivo de 2025, situação que gerou incertezas quanto à continuidade e regularidade do ensino oferecido a aproximadamente 1.000 estudantes matriculados na unidade.

Narram, ainda, que a sócia remanescente criou o Colégio Levorsse LTDA. com base na Ordem de Serviço nº 86, de 14 de agosto de 2024, que concedeu autorização provisória de funcionamento para a nova pessoa jurídica. Contudo, em 06 de janeiro de 2025, o Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou a suspensão da referida licença, formalizada pela Ordem de Serviço nº 01/2025 do Conselho de Educação do DF, gerando grave insegurança sobre o início das aulas e a continuidade dos serviços educacionais. Ademais, foi juntada circular emitida pelo representante do CNPJ anterior do Pódion, informando sobre a suspensão e orientando os responsáveis pelos alunos a sustarem os pagamentos destinados ao Colégio Levorsse.

Em resposta aos ofícios expedidos pelo Ministério Público, a Secretaria de Educação informou que o Colégio Pódion possui dois atos legais de credenciamento: a Portaria nº 771/2024 para a mantenedora ITA, autorizando o funcionamento do Ensino Médio, e a Ordem de Serviço nº 86/2024 para a mantenedora Colégio Levorsse Ltda., permitindo o funcionamento do Ensino Fundamental e Médio, ambas válidas até 31 de dezembro de 2025. A SEEDF esclareceu que, apesar da suspensão temporária e posterior restabelecimento da autorização do Colégio Levorsse, a oferta de vagas para 2025 estava regular e a documentação dos alunos preservava sua validade (IDs 16869333 e 16883237).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

No ID 17011389, em 01/04/2025, a notícia de fato foi convertida em procedimento administrativo. A portaria de conversão destacou que a interdição não partiu da Secretaria de Educação e relacionou as ações judiciais cíveis relacionadas à disputa patrimonial. Foi determinada a expedição de ofício ao DF Legal para esclarecimentos sobre a interdição promovida pela Secretaria de Proteção à Ordem Urbanística, noticiada em matéria jornalística anexada ao feito no ID 16995052.

Sem resposta ao último ofício expedido (ID 17320211), juntou-se ao feito, em 28 de julho de 2025, uma nota de esclarecimento à comunidade escolar confeccionada conjuntamente pela SEEDF e pelo CEDF, com justificativas para o cancelamento da autorização provisória de funcionamento da unidade de ensino em questão (ID 18335590).

Foram juntados ao feito documentos novos, com informações atualizadas sobre a controvérsia.

Depreende-se do ID 18351154 que a Administração Regional do Plano Piloto, com fundamento no Parecer Técnico nº 344/2025, entendeu pela inviabilidade de localização do Colégio Levorsse Ltda., “em face de ausência de licenciamento no local”, em razão do qual foi lavrado “Auto de Interdição nº H-0327-283092-AEU, determinando o encerramento imediato das atividades do estabelecimento comercial.”

No ID 18351189, juntou-se ao feito Acórdão proferido pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0747642-19.2024.8.07.0000, em que restou reconhecida a ausência de verossimilhança das alegações de turbação possessória formuladas pelo Instituto de Tecnologia da Aprovação Ltda. - ITA em face do Colégio Levorsse Ltda.

O julgado, proferido em 23 de julho de 2025, confirmou que o proprietário do imóvel objeto da controvérsia, Instituto Missões Consolata, manifestou-se expressamente no sentido de que "nunca alugou o bem ao ITA e que a ocupação por parte deste se deu de modo precário e em violação ao contrato de locação", sendo este o fundamento da notificação extrajudicial para desocupação direcionada ao ITA.

A decisão colegiada evidenciou ainda que "a beligerância entre as partes que tem como cerne a disputa pelo domínio de diferentes empresas já é objeto de diversas ações judiciais", reconhecendo a complexidade da questão patrimonial subjacente, mas confirmando que o ITA não detinha legitimidade possessória sobre o imóvel em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

A análise dos elementos dos autos revela situação complexa envolvendo disputa sucessória pelo Grupo Pódion, que culminou na criação de nova pessoa jurídica para dar continuidade às atividades educacionais da instituição. O falecimento de um dos sócios-fundadores, em maio de 2024, desencadeou litígio que se estendeu para além da esfera cível, alcançando diretamente a prestação de serviços educacionais e colocando em risco os direitos de aproximadamente 1.000 estudantes matriculados na unidade escolar.

A documentação demonstra que a situação gerou grave insegurança jurídica para a comunidade escolar, ao passo que a Ordem de Serviço nº 86/2024 autorizou o funcionamento do Colégio Levorsse Ltda., tornando legítima a presunção de regularidade dos serviços educacionais prestados.

A resposta da SEEDF, constante dos IDs 16869333 e 16883237, esclarece que a instituição possuía dois atos legais de credenciamento válidos, havendo a coexistência de duas mantenedoras distintas para a mesma unidade escolar, utilizando as mesmas instalações físicas - ITA (Ensino Médio) e Colégio Levorsse Ltda. (Ensino Fundamental e Médio).

A Nota de Esclarecimento juntada no ID 18335590 confirma que a Secretaria de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal reconhecem a gravidade da situação e a necessidade de medidas para preservar os direitos dos estudantes. O documento ressalta, contudo, que o credenciamento de instituições educacionais depende obrigatoriamente da obtenção do Certificado de Licenciamento emitido pela Administração Regional, não cabendo ao CEDF ou à SEEDF desconsiderar os critérios técnicos e legais exigidos para esse fim.

Porém, os elementos informativos juntados aos autos nos IDs 18351154 e 18351189 revelam que a decisão administrativa de cancelamento da autorização de funcionamento do Colégio Levorsse Ltda. baseou-se em possível premissa fática incorreta.

A fundamentação do ato administrativo sustentou-se na alegação de sobreposição irregular de endereços entre o Colégio Levorsse Ltda. e o Instituto de Tecnologia da Aprovação Ltda., quando, na realidade, conforme reconhecido pelo Poder Judiciário, apenas o primeiro detinha legitimidade para ocupação do imóvel (ID 18351189).

A decisão proferida pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios confirmou que o Instituto de Tecnologia da Aprovação Ltda. exercia ocupação precária do imóvel, em desconformidade com o contrato de locação, e que apenas o Colégio Levorsse Ltda. estava legitimamente instalado no endereço. Esta incorreção na análise dos fatos compromete a higidez do ato administrativo praticado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

Sob a perspectiva jurídica, cumpre destacar que o direito à educação, consagrado no artigo 205 da Constituição Federal, deve ser assegurado com absoluta prioridade, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, conforme determina o artigo 227 do mesmo diploma.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53 e 54, reforça essa garantia ao estabelecer que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o acesso ao ensino fundamental obrigatório e garantir condições de acesso e permanência na escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 7º, estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal dispositivo evidencia que a liberdade de ensino não é absoluta, as instituições privadas estão submetidas ao controle e à fiscalização do Estado para assegurar a qualidade e a continuidade dos serviços educacionais oferecidos.

Em outras palavras, a educação é serviço público não privativo. As instituições particulares de ensino comportam-se como prestadoras de serviço público. Trata-se de direito fundamental, de caráter social e interesse coletivo, primordial para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

A controvérsia em tela demonstra que a disputa patrimonial envolvendo o Colégio Pódion tem potencial para comprometer gravemente a continuidade dos serviços educacionais prestados aos estudantes.

Ante a insegurança jurídica verificada, com sucessivas suspensões e restabelecimentos de autorizações de funcionamento, é necessário assegurar que os interesses educacionais dos alunos não sejam prejudicados pela disputa entre sócios e herdeiros.

Considerando que o ano letivo de 2025 encontra-se em andamento e que aproximadamente 1.000 estudantes podem ter seus direitos educacionais comprometidos pela instabilidade administrativa da instituição.

Considerando que o direito fundamental à educação deve prevalecer sobre os aspectos meramente formais do credenciamento em situações emergenciais como a ora analisada, em que o direito à educação de centenas de alunos encontra-se em situação de risco iminente, sendo imperativa a adoção de medidas emergenciais para preservar a continuidade dos serviços educacionais e assegurar a validade da documentação escolar respectiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

Considerando que a decisão colegiada proferida pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no Agravo de Instrumento nº 0747642-19.2024.8.07.0000, reconheceu expressamente que o Instituto de Tecnologia da Aprovação Ltda. não detinha legitimidade possessória sobre o imóvel objeto da controvérsia, exercendo ocupação de caráter precário;

Considerando que a fundamentação técnica utilizada pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística e pela Administração Regional do Plano Piloto para o cancelamento da autorização de funcionamento do Colégio Levorsse Ltda. baseou-se na premissa incorreta de sobreposição irregular de endereços entre duas instituições de ensino, quando, na realidade, apenas o Colégio Levorsse Ltda. possuía legitimidade para ocupação do espaço físico;

Considerando que o princípio da supremacia do interesse público, consagrado no direito administrativo brasileiro, impõe que meras formalidades cedam espaço à proteção efetiva dos direitos fundamentais quando estes se encontram ameaçados;

Considerando que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que sejam sopesados os valores em conflito, devendo prevalecer aquele de maior densidade axiológica, sendo este, no caso, a preservação do direito fundamental à educação de centenas de estudantes, o que justifica a flexibilização temporária das exigências formais de credenciamento, desde que asseguradas as condições mínimas de funcionamento e qualidade do ensino;

Considerando as atribuições do Ministério Público definidas no artigo 127 da Constituição Federal, que incluem a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as competências específicas da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação estabelecidas no artigo 28 da Resolução nº 90/2009 do Conselho Superior do MPDFT, que abrangem a promoção de medidas para garantia do direito fundamental à educação, mostra-se adequada a expedição de recomendação aos órgãos competentes;

Considerando que a recomendação é instrumento legítimo e eficaz de atuação ministerial, especialmente quando direcionada à preservação de direitos fundamentais como o direito à educação, disciplinado pela Lei Complementar nº 75/1993;

Por fim, **considerando** a gravidade da situação apresentada, a necessidade de preservar os direitos fundamentais dos estudantes matriculados no Colégio Pódion e a imperiosidade de medidas emergenciais para assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços educacionais prestados à comunidade escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de sua **SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**,

RECOMENDA

ao **Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF)** e à **Excelentíssima Secretária de Educação do Distrito Federal (SEEDF)** que adotem medidas emergenciais destinadas a preservar os alunos do Colégio Pódion da disputa patrimonial envolvendo a referida instituição privada de ensino, de modo a garantir a regularidade do ensino oferecido na unidade, especialmente:

(1) garantir a continuidade dos serviços educacionais, sem interrupções, durante o calendário letivo de 2025, por meio de autorização provisória ou outro instrumento considerado adequado, a fim de evitar prejuízo educacional decorrente da instabilidade administrativa das mantenedoras;

(2) adotar medidas para assegurar a validade e a regular expedição da documentação/escrituração escolar relativa ao período controvertido, a fim de que os alunos possam retirar os documentos pertinentes para prosseguir seus estudos, realizar exames admissionais para o ensino universitário, pedir transferência, participar de processos seletivos e comprovar o percurso acadêmico para todas as finalidades exigidas pela legislação;

(3) intensificar os procedimentos de fiscalização para monitoramento da regularidade dos serviços prestados pela instituição, em todas as etapas de ensino oferecidas, independentemente da mantenedora e CNPJ, enquanto persistir o litígio patrimonial;

à **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal**, que suspenda imediatamente o Auto de Interdição nº H-0327-283092-AEU;

à **Administração Regional do Plano Piloto**, que suspenda a decisão administrativa de cancelamento da autorização de funcionamento do Colégio Levorsse Ltda. e proceda à imediata revisão do Parecer Técnico nº 344/2025-RA-PP/GAB/ASTEC;

à **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal** e à **Administração Regional do Plano Piloto**, que

(1) procedam ao reexame dos atos administrativos acima mencionados, considerando o decidido pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Agravo de Instrumento nº 0747642-19.2024.8.07.0000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

(2) abstenham-se de embaraçar a regular prestação dos serviços educacionais prestados aos estudantes matriculados na instituição, durante o calendário escolar de 2025, desde que atendidos os requisitos técnicos e materiais exigidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal e pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, conforme legislação específica;

(3) adotem as medidas administrativas necessárias para regularização definitiva da situação, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a supremacia do interesse público na proteção do direito fundamental à educação.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para resposta à presente recomendação, devendo os órgãos destinatários informar as medidas adotadas.

Brasília, 29 de julho de 2025.

Fernanda da Cunha Moraes
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA DA CUNHA MORAES, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 29/07/2025, às 14:03.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdf.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 18352982 e o código de controle 4D117ABD.